

Lei Nº 998/2009

Cria o Conselho Municipal da Juventude - CMJ - e dá outras providências

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal da Juventude – CMJ – com as seguintes atribuições:

- I – Estudar, analisar, discutir, elaborar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do Município;
- II – Sugerir ao Prefeito propostas de políticas públicas, projeto de lei ou outras iniciativas consensuais que visem a assegurar e ampliar os direitos da juventude;
- III – Desenvolver em conjunto com as Secretarias estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;
- IV – Fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da juventude;
- V – Receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesses da juventude;
- VI – Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em nível municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 2º – O Conselho Municipal da Juventude será composto prioritariamente por jovens, sendo:

- I – 01 (um) representante de cada partido com representação na Câmara Municipal, limitando-se a cinco representantes;
- II – 01 (um) representante do meio rural indicado pelo sindicato da classe;
- III – 01 (um) representante as área empresarial indicado pela Associação Comercial e ou CDL;
- IV – 01 (um) representante da UMS;
- V – 01 (um) representante dos Grêmios Estudantis com sede no Município;
- VI – 01 (um) representante das instituições de ensino superior localizadas no município;
- VII - 01 (um) representante dos movimentos religiosos do município, que tenham juventude organizada;
- VIII - 01 (um) representante de cada ONG ligadas a área da juventude (representativas e especializadas) com representação no município (com no máximo três representantes).
- IX – 01 (um) representante do meio sindical;
- X – 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, indicados pelas Secretarias com projetos voltados à juventude.

§ 1º – O Prefeito dará posse aos Conselheiros e seus suplentes.

§ 2º – Os Conselheiros elegerão entre si nomes dos quais o Prefeito indicará ao Presidente, ficando a cargo do Conselho a indicação do Secretário Geral;

§ 3º – O mandato dos Conselheiros, de seus respectivos suplentes e do Presidente do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4º – O poder executivo providenciará a publicação do edital que será amplamente divulgado, a fim de noticiar, a quantos venham interessar, a abertura de vagas para o conselho e o respectivo cronograma para preenchimento das vagas.

Art. 3º – Ao Presidente do Conselho compete:

- I – Convocar e presidir as sessões do Conselho;
- II – Proferir voto de qualidade;
- III – Dirigir a Secretarias Executiva;
- IV – Orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;
- V – Fixar as atribuições dos demais membros;

Art. 4º - O suporte técnico e administrativo necessário ao municipal e o caráter, a natureza e as condições que será prestado serão definidos pelo regulamento desta lei.

Art. 5º – Todos os órgãos da administração têm a obrigação de repassar ao Conselho dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.

Art. 6º – A função de Conselheiro não será remunerada nem implicará em vínculo com o poder público, sendo considerado de relevante serviço público.

Parágrafo único: Os Conselheiros poderão fazer jus a uma ajuda de custo correspondente ao deslocamento e alimentação.

Art. 7º – É facultado ao Conselho Municipal de Juventude solicitar servidores públicos da administração direta e indireta para a formação de equipe técnica de apoio administrativo, bem como de pareceres necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 8º – As manifestações do Conselho terão caráter propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade.

- I – Função consultiva, quando provocado a emitir juízo aos projetos, encaminhados pelo órgão executivo por meio de pareceres;
- II – Função positiva, quando formular políticas de consenso, devidamente pactuadas e harmonizadas com os diversos cidadãos representados no Conselho.

Art. 9º – Fica criado o Fundo de Integração da Juventude – FINJUV – destinado a gerir recursos e financiar parte das atividades do Conselho Municipal da Juventude.

§ 1º - O Fundo de Integração da Juventude será constituído por:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Dotações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e/ou não governamentais;
- III - Doações particulares;
- IV - Legados;
- V - Contribuições voluntárias;
- VI - Produto das aplicações dos recursos disponíveis;
- VII - Produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

§ 2º - O Fundo de integração da Juventude será gerido pela Secretaria da Juventude, auxiliada por um conselho de administração, eleito entre os membros do Conselho Municipal da Juventude, garantida a paridade de representação entre as entidades e órgãos governamentais.

§3º - O fundo prestará contas, obrigatoriamente, ao Conselho Municipal da Juventude, à Auditoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Município.

Art. 10 - Caberá ao Conselho Municipal da Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de noventa dias após sua instalação.

Art. 11 - O Conselho de que trata essa lei não substitui o Conselho Municipal da Infância e Adolescência nas atribuições que a eles são conferidas pela legislação própria de defesa e proteção da Criança e do Adolescente .

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Maria Nunes

Prefeito Municipal